



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 24 de março de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO EXTRA Nº. 116

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a) do Município

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretário (a) de Gestão Administrativa

JOÃO DE DEUS FERREIRA

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário (a) de Desporto

RENATO PEREIRA ARAUJO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Empreendedorismo

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Cultura

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretario de comunicação social e relações públicas

FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar - Centro

Fone: (88) 3691 42 67– CEP.: 63.700-136

PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 950, DE 21 DE MARÇO DE 2021.

PRORROGA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto 946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 900/2020 que reconheceu a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Crateús/CE e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia

provocada pelo Coronavírus (covid-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Crateús.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que “RESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 que DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; bem como o Decreto nº 33.966 de 06 de março de 2021, em que o Estado do Ceará prorroga todas as medidas já estabelecidas pelo DECRETO Nº 33.955 até o dia 18 de março de 2021.

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 33.980, de 12 de março de 2021 que “AMPLIA O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.992 de 20 de março de 2021 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas as medidas gerais de contenção à disseminação da COVID19 e **restabelece, no município de Crateús, a partir da zero hora do dia 22 até o dia 28 de março de 2021, a política de isolamento social rígido** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

§ 1º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias devem ser intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.

§ 2º Todos os ramos de atividade autorizados a funcionar são responsáveis pelas **medidas de prevenção dentro e fora do seu estabelecimento** e as aglomerações causadas pela realização da atividade comercial devem ser punidas, rigorosamente e imediatamente, na forma da lei e das disposições desse decreto.

§ 3º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona **urbana e rural**.

Art. 2º. As **medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural**, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, deverão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando autorizado o **bloqueio de acesso e circulação de veículos** em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito.

Art. 3º. Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma adaptada às circunstâncias

do momento, em regime de escala e expediente exclusivamente interno, podendo ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2º PmJCTS do Ministério Público Estadual.

Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

Art. 5º Fica suspenso, no Município de Crateús, o funcionamento de:

- I - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive os situados na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega; vedado bares;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 6º, deste artigo;
- III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada; VI - shoppings, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados/mercadinhos/mercearias/açougues/frutarias, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- VII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil; VIII – exposições e feiras de negócios.

§ 1º Também são proibidos/interrumpidos durante o isolamento social rígido:

- I – a aglomeração de pessoas em lagoas, rios e/ou piscinas públicas ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- II – a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;
- III – a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público;
- IV – o consumo de bebida alcoólica em estabelecimentos comerciais, em locais públicos ou privados de acesso público;

§ 2º Serão permitidos, não incorrendo na vedação de que trata este artigo:

- I - os setores da indústria e da construção civil;
- II - os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- III - serviços de call center;
- IV - os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- V - serviços de “drive thru” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- VI - lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local;
- VII - lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios;
- VIII - comércio de material de construção;
- IX - correios;
- X - distribuidoras e revendedoras de água, gás e alimentos;
- XI - empresas da área de logística;
- XII - distribuidores de energia elétrica, internet e serviços de telecomunicações;
- XIII - segurança privada;
- XIV - postos de combustíveis;
- XV - funerárias;
- XVI - estabelecimentos bancários; lotéricas;
- XVII - padarias, vedado o consumo interno no local;

- XVIII - clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais;
- XIX - lavanderias;

XX

- supermercados/mercadinhos/mercearias/congêneres.

§ 3º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspensos:

- I – oficinas, borracharias e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;
- III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;
- IV - transporte de carga;
- V – nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nublentes enfermos; nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos; nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação, devendo funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos., sendo ainda admitido o atendimento remoto.”

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 5º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 6º Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo eventuais celebrações acontecer sempre de forma virtual, sem presença de público.

§ 7º Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 6º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no Município de Crateús.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional; VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de

ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos; XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

XV - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

XVI - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

XVII - transporte de carga;

XVIII - serviços de transporte por táxi ou moto-táxi regulamentados ou veículo disponibilizado por aplicativo credenciado, sendo suspenso os demais;

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 7º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Crateús, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 8º. Fica proibida, no município de Crateús, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de exposições de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças e calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Art. 9º O bancos e instituições financeiras e que prestam serviços bancários devem tomar medidas para evitar aglomerações e/ou filas no atendimento de seus clientes, devendo ainda averiguar a temperatura mediante equipamento próprio, de cada cliente antes entrar no interior do estabelecimento, sob pena das sanções do art. 16 e da responsabilização criminal do responsável ou administrador.

Art. 10. O pagamento dos servidores públicos municipais fica autorizado a acontecer em dias alternados e por setores, respeitando os limites e prazos da legislação federal, como forma de minimizar aglomerações em instituições bancárias e no comércio local autorizado a funcionar.

Art. 11. As aulas presenciais nas escolas no território municipal deverão continuar suspensas.

Art. 12. Fica mantido o “toque de recolher” no Município de Crateús, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços

públicos, salvo as exceções previstas neste decreto, ficando o responsável sujeito às sanções cabíveis na forma da lei, em caso de descumprimento.

Art. 13. O descumprimento das medidas deste decreto, bem como dos decretos do estado, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.

Art. 14. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 28 de MARÇO de 2021, mediante decreto municipal.

§ 1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de medidas ainda mais restritivas que as originariamente previstas.

Art. 15. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, bem como os que tiverem atividades suspensas, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até as 13h30 do dia imediatamente posterior à notificação.

Art. 16. As regras do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, se aplicarão subsidiariamente às normas estabelecidas no âmbito da referida política de isolamento social local, por força do art. 1º do Decreto Estadual n.º 33.980 de 12 de março de 2021, bem como suas disposições de forma complementar ao decreto municipal.

Art. 17. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS, 21 de março de 2021.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús

DECRETO Nº 951, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Decreta sobre PONTO FACULTATIVO na Prefeitura Municipal de Crateús e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 73, de 1º de dezembro de 2012, que acrescentou o parágrafo único ao Art. 18 da Constituição Estadual, estabelecendo o dia 25 de março como a data magna do Estado do Ceará;

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual nos dias 25 e 26 de março de 2021; e CONSIDERANDO o agravamento da situação Covid-19 em todo o estado e como reforço ao necessário isolamento social rígido decretado, bem como pelas demais medidas estabelecidas, tais como o DECRETO ESTADUAL Nº 33.980, de 12 de março de 2021 que “AMPLIA O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.992, de 20 de março de 2021 que “PRORROGOU O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DECRETA:

Art. 1º. O dia 25 de março, estabelecido pelo parágrafo único do Art. 18 da Constituição Estadual como data magna do Estado do Ceará, é feriado civil estadual em homenagem oficial à libertação dos escravos.

Art. 2º. Fica decretado PONTO FACULTATIVO no dia 26 de MARÇO de 2021, nas repartições públicas do Município de Crateús, mantendo-se as escalas dos serviços essenciais e inadiáveis à população nas áreas de saúde, limpeza pública, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não

podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. A Secretaria de Saúde, terá funcionamento normal nos dias 25 e 26 de março de 2021, mantendo-se as escalas normais de trabalho de todos os seus servidores.

Art. 3º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, em 22 de MARÇO de 2021.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús

